



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO 083/2020

TOMADA DE PREÇOS 05/2020

A empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 34.244.983/0001-61 com sede e domicílio na **Praça Trinta e Um de Março, 183 – Km. 18 – Osasco/SP, CEP 06194-070**, representada legalmente pelo engenheiro Eliézer Ferreira Dias, Representante legal através de documento de procuração, inscrito no RG de nº **29.029.415-0** e CPF de nº **286.006.388-95**, apresenta tempestivamente o presente recurso administrativo, motivado pelo equívoco na sua inabilitação, do processo supra mencionado.

Dos fatos:

Na data e horário estabelecidos, a empresa Abu Dhabi, apresentou toda documentação contida nos envelopes, 01 e 02. Conforme edital.

O motivo da inabilitação, foi a suposta alegação de descumprimento da cláusula 4.1.5.2 do edital.

4.1.5.2 - Balanço Patrimonial:

Todos nós estamos habituados que a apresentação do balanço patrimonial, via de regra, sempre é feita da seguinte forma: até o último dia do mês de Abril, pode-se apresentar numa licitação o balanço do penúltimo ano. **Por exemplo:**, estando em 2020, até o dia 30 de abril, qualquer licitante pode apresentar o balanço de 2018, nos termos da LEI, e somente após o primeiro dia do mês de maio, é obrigatório a apresentação do balanço do exercício anterior. No caso do exemplo, seria o de 2019.

PORÉM, estamos atravessando uma situação inédita na história da humanidade neste último século.

Todos os países, inclusive o Brasil, estão combatendo essa terrível DOENÇA, transmitida pelo NOVO CORONA VÍRUS, COVID 19.

O Governo em todas as esferas vem tomando medidas drásticas para diminuição do contágio deste mal, através de fechamento de órgãos públicos, diminuição ou redução completa da jornada de trabalho, e impedimento inclusive de locomoção e trânsito de pessoas, a fim de evitar a transmissão deste vírus.

O governo Federal publicou os seguintes decretos sobre este tema:

| | |
|--|--|
| <p><u>DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020</u></p> | <p>Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.</p> |
| <p><u>MP 931/2020,</u></p> | <p>Sociedades anônimas, companhias limitadas e cooperativas que tiveram exercícios sociais encerrados entre 31 de dezembro de 2019, vão ganhar mais três meses para fazer as respectivas assembleias e apresentação dos balanços Patrimoniais. Ou seja, só será obrigatório a apresentação do balanço 2019, a partir do último dia do mês de julho.</p> <p>Fonte: Agência Senado</p> |

Vejam bem, essa medida provisória foi fundamental, visto que as JUNTAS COMERCIAIS DE DIVERSOS ESTADOS E CIDADES ficaram fechadas devido a



quarentena, inclusive a JUNTA COMERCIAL da sede da EMPRESA ABU DHABI, que é na cidade de Osasco, grande São Paulo, região extremamente afetada pelo NOVO CORONA VÍRUS COVID 19.

Ou seja apresentando o Balanço 2018, qualquer empresa estará habilitada, conforme A MEDIDA PROVISÓRIA SUPRA MENCIONADA.

Acontece que a empresa ABU DHABI, conforme consta no contrato social apresentado, é uma empresa cujo capital social é de HUM MILHÃO DE REAIS, tem uma saúde financeira incontestável, e dispõe de tecnologia, pessoal e capacidade técnica e operacional para realizar com maestria o objeto da presente licitação perante a PREFEITURA DE SARZEDO/MG.

No nosso contrato social, podem observar que a data de abertura da empresa, é julho de 2019. Ou seja é impossível apresentarmos o balanço de 2018, pois a empresa nasceu em 2019.

Como fomos impedidos de REGISTRAR O BALANÇO 2019, devido a quarentena já explicada no parágrafo anterior, apresentamos o BALANÇO DE ABERTURA, CONFORME cláusula 4.1.5.2 alínea a.3 do próprio edital.

Vejam:

a.3) **Tratando-se de empresa que ainda não encerrou o seu primeiro exercício contábil**, por ter sido constituída a menos de um ano, deverá apresentar em substituição ao subitem anterior, o balanço de abertura, considerando-o para fins de comprovação da boa situação financeira, em atendimento ao disposto no art. 31, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Ou seja, é completamente absurda a decisão de INABILITAÇÃO, da empresa ABU DHABI, pois cumprimos rigorosamente o Edital, e estamos cobertos pelas medidas provisórias e decretos Federais, que ditam sobre as novas datas para apresentação do balanço.

Nesse **RECURSO**, peço a digníssima comissão de Licitação, realizar **DILIGÊNCIA** para comprovação dos argumentos apresentados.

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Existe ainda alguns acórdão sobre a Diligência:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nessa linha de pensamento,

Colocamo-nos inteiramente à disposição desta DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, para fornecer **qualquer dado que necessitem** para complementação e verificação dos argumentos apresentados e



pedimos que **REALIZEM DILIGÊNCIA**, para constatar a boa capacidade financeira da empresa ABU DHABI:

Estamos dispostos a fornecer o contato de nossa agencia bancária e nosso respectivo gerente de contas.

Podemos fornecer o IR da sócia proprietária da empresa.

Fornecemos ainda o contato da prefeitura de Cristina/MG – onde recentemente em Fev/2020 - realizamos uma cobertura de quadra no valor de R\$ 226.232,80. Contato: Walkiria Santos - Departamento de Licitação (35) 3281-1100 ramal 24.

Colocamos anexo a esse recurso o contrato com a prefeitura de Cristina/MG, como prova do argumento.

Convidamos a digníssima comissão de licitação vir visitar nossa sede, e conhecer nossa estrutura, galpões, frota de veículos e caminhões, e averiguar pessoalmente nossa condição financeira.

Finalizando.

Enfim, não existe motivo para sermos inabilitados, pois cumprimos o edital, a lei e estamos amparados pelas medidas provisórias excepcionais em vigor devido a pandemia.

Do Pedido:

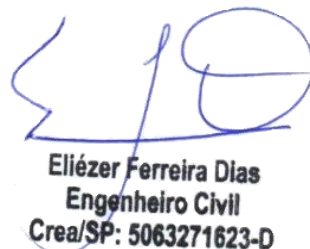
Solicitamos, a comissão de Licitação, que mediante todo o exposto, à Luz da Lei 8666/1993, das Medidas Provisórias 931/2020, Estado de calamidade pública instaurado em nossa nação, respeitando os princípios de impessoalidade, competitividade, igualdade, **RECONSIDERE** a decisão inicial e torne a empresa ABU DHABI, **HABILITADA**, reestabelecendo a justiça.



Abu Dhabi
CONSTRUTORA

Osasco, 08 de Junho de 2020.

34.224.983/0001-61
ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI
Praça Trinta e Um de Março, 183
Km 18 Osasco SP
CEP 06194-070


Eliézer Ferreira Dias
Engenheiro Civil
Crea/SP: 5063271623-D

